



# Galvão

Advocacia e Assessoria Jurídica

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/MG**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 083/2019**

**PROCESSO n°: 173/2019**

**TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

RECEBI EM  
12/08/19 às 13:57 h  
Paulo

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, DURANTE UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE COMUNIDADE(S) TERAPÊUTICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO E INTERNAÇÃO EM CLÍNICA OU COMUNIDADE(S) TERAPÊUTICA(S) ESPECIALIZA(S) NO TRATAMENTO VOLUNTÁRIO, COMPULSÓRIO E INVOLUNTÁRIO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA E OU ALCOÓLICA DOS SEXOS MASCULINO, FEMININO, SENDO ADULTOS E ADOLESCENTES, PARA ATENDER A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE GUAXUPÉ/MG.**

**REF: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**QUINTINO PSQUIATIA, ALCOOL E DROGAS EIRELI – ME**, nome fantasia **CLINICA TERAPEUTICA QUINTINO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ n. 15.254.960/0001-55, com sede na Rodovia BR 365 , KM 399, Zona Rural, Patos de Minas/MG – CEP: 38700-970, representando pelo empresário individual GIOVANNI QUINTINO MAGALHAES, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n° 015.256.456-09, portador do RG de n. MG-12.278.444, SSP/MG, residente e domiciliado Avenida Otavina Alves De Sousa n° 350, Bairro Alto Limoeiro, Patos de Minas/MG, vem, por seu advogado que esta subscreve, respeitosamente à presente de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação e classificação da empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, no PREGÃO PRESENCIAL N° 083/2019, PROCESSO N° 173/2019 do MUNICÍPIO DE GUAXUPE/MG, aduzindo e requerendo, para tanto, o que segue:

Rua Maria Borges da Silva, n° 669, Bairro Abner Afonso, Patos de Minas/MG, CEP: 38702-122

Rua Presidente Juscelino, n° 66, Bairro Centro, Lagoa Grande/MG, CEP:38.755-000

E-mail: [marcoareliogalvaoadv@yahoo.com.br](mailto:marcoareliogalvaoadv@yahoo.com.br) – Tel.: (34) 99220-7890



---

## I – DOS FATOS

O presente recurso é interposto em decorrência da classificação e habilitação e declaração de vencedora da empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, uma vez que a mesma não cumpriu os requisitos do Edital e o Requisitos da Lei 10.216/2001.

Assim, passa a tratar sobre a violação do edital e da lei 10.216/2001, demonstrando que a empresa não deveria ser habilitada no presente pregão, muito menos ter sido declarada vencedora no mesmo.

A empresa Recorrente junta ao presente recurso a relação de profissionais, atestado de capacidade técnica licença sanitária, licença de funcionamento, CNES.

Neste sentido junta também o CNES da empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA.

Cumprir destacar que o foi feito um recurso com fatos e fundamentos idênticos e este no Município de Itatiaia/RJ em junho de 2019, ao qual foi julgado procedente e acarretou a desclassificação da empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS AMIGOS RENASCER, conforme pode parecer do Gerente de Saúde Mental do Município de Itatiaia/RJ, Sr. José Antônio, Tel.: (24) 9 9815-6951 ou 3352-1587.

## II– DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica, ao qual não está de acordo com o item 7.2.1, pois o atestado apresentado, atesta somente a capacidade de tratamento e não atesta a capacidade de remoção, conforme vemos:

### “7.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



7.2.1 – Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.”

Cabe ressaltar que o objeto do presente pregão e objeto a remoção e internação, sendo assim o atestado de capacidade técnica apresentado pela CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, não está de acordo com o edital.

Neste sentido a regulamentação dos atestados de capacidade técnica, está previsto no artigo 30, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



# Galvão

Advocacia e Assessoria Jurídica

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).” (grifo nosso)

O atestado de capacidade técnica apresentado, demonstra somente que a empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, tem capacidade para prestar o serviço de internação para tratamento de dependência química e recuperação da dependência química, mas não tem atesta a capacidade de prestar o serviço de remoção, ferindo o inciso II, do artigo 30, da Lei 8.666/1993.

Neste sentido a empresa deveria ter atestado de capacidade técnica e relação de profissionais que irão prestar o serviço, tanto do tratamento de dependência química, quanto de remoção, no item 7.;2.1, do edital.

Noutro norte, analisando o cartão CNPJ da empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, em anexo as atividades econômicas principal e secundarias ao qual tem permissão do poder público para exercer, não possui o serviço de remoção, transporte ou resgate de pacientes.

Não podendo a empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, prestar o serviço de remoção, pois n ao tem descrito em suas atividades econômicas primaria ou secundaria.

Neste sentido o artigo 997, inciso II, do Código Civil, diz que a empresa deve ter objeto no contrato, para realizar suas atividades econômicas, conforme vemos:



# Galvão

Advocacia e Assessoria Jurídica

**“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:**

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

**II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;**

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.” (grifo nosso)

Neste sentido e o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que a empresa licitante, deve ter como objeto social ou código de atividade econômica:

**“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objetosocial é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos.” (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça) (grifo nosso).**

Sendo assim, a empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET



LTDA, dever ser inabilitada, desclassificada e excluída do presente processo licitatório, por não poder prestar o serviço de remoção.

**III – DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º, § 2º e 3º, DA LEI 10.216/2001**

A lei 10.216/2001, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

A dependência química, e considerado um transtorno mental, sendo classificado pela Classificação Internacional de Doenças (CID), no CID 10 F19 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas.

Sendo assim, o objeto do presente pregão está regulado pela presente lei 10.216/2001.

Neste sentido, o artigo 4º, §2º, prevê que em caso de internação extra-hospitalar, o regime ou local onde a pessoa será internada deve oferecer assistência integral ao paciente, devendo ter serviços médicos, de assistência social, atendimento psicológico, terapias ocupacionais e de lazer, dentre outros, senão vejamos:

**“Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.**

**§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.” (grifo nosso).**

Neste sentido, o § 3º, do artigo 4º, da lei 10.216/2001, e bem claro em dizer que é proibido a internação de pacientes em instituições onde não possua os profissionais descritos no § 2º, do artigo 4º, da lei 10.216/2001, conforme vemos:

**“Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.**

**§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características**



asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.” (grifo nosso).

A forma de comprovação que os profissionais, prestam serviços a CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, seria o registro da CTPS, contrato de prestação de serviços ou cadastro no CNES do SUS, de todos os funcionários, apresentação de carga horária de trabalho e livro de ponto, mas poderia ser comprovado com os registro profissionais dos mesmos e indicação no próprio conselho de classe que presta serviços a empresa, sendo responsável técnico ou membro da equipe da instituição.

Ocorre que até o presente momento, não foi apresentado nenhum documento que comprove fielmente que a CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, atende os requisitos do artigo 4º, § 2º e 3º, da lei 10.2016/2001, devendo ser excluída do presente pregão.

#### **IV – DA VIOLAÇÃO DO ANEXO III, DO EDITAL E DO ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI 8.666/93**

A empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, não consegue cumprir os requisitos do Edital, pois a mesma não pode receber paciente com dependência química, pois não possui os profissionais necessários descritos no artigo 4º, § 2º e 3º, da lei 10.2016/2001.

A empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, não possui em suas atividades econômicas a prestação do serviço de remoção, portanto a mesma não pode estar postulando entre os concorrentes, pois não atende todos os itens do edital.

O artigo 27, inciso II, da lei 8.666/93, prevê que a empresa deve demonstrar sua qualificação técnica, o que no caso em questão seria ter os profissionais necessários que estão previstos no artigo 4º, § 2º e 3º, da lei 10.2016/2001.



Portanto a empresa c, deve ser inabilitada, desclassifica e excluída do presente pregão, pois está em desacordo com o edital, lei 8.666/93 e lei 10.2016/2001.

## V – DOS PROFISSIONAIS SEGUNDO PORTARIA 251/2002

A portaria 251/2002, estabelece diretrizes e normas para a assistência hospitalar em psiquiatria, reclassifica os hospitais psiquiátricos, define e estrutura, a porta de entrada para as internações psiquiátricas na rede do SUS e dá outras providências.

No item 2.7, desta portaria ela prevê os profissionais mínimos exigidos, para funcionamento de instituições para internações psiquiátricas, conforme vemos:

### “2.7 .Recursos Humanos

Os hospitais psiquiátricos especializados deverão contar com, no mínimo:

- 01 médico plantonista nas 24 horas;
- 01 enfermeiro das 19:00 às 7:00 H, para cada 240 leitos;

E ainda:

- Para cada 40 pacientes, com 20 horas de assistência semanal, distribuídas no mínimo em 04 dias, um médico psiquiatra e um enfermeiro.

- Para cada 60 pacientes, com 20 horas de assistência semanal, distribuídas no mínimo em 04 dias, os seguintes profissionais: •

- 01 assistente social;

- 01 terapeuta ocupacional;

- 01 psicólogo;

- 04 auxiliares de enfermagem para cada 40 leitos, com cobertura nas 24 horas.

E ainda:

- 01 clínico geral para cada 120 pacientes;

- 01 nutricionista e 01 farmacêutico.

O psiquiatra plantonista poderá, também, compor uma das equipes básicas como psiquiatra assistente, desde que, além de seu horário de plantonista cumpra 15 horas semanais em, pelo menos três outros dias da semana.

A composição dos recursos humanos deve garantir a continuidade do quantitativo necessário em situações de férias, licenças e outros eventos.”



A empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, não apresentou a qualificação de seus profissionais, muito menos está de acordo com o item 2.7, da portaria 251/2002, devendo ser inabilitada e excluída do presente pregão.

Cabe, ressaltar que a Recorrente, possui todos os profissionais exigidos na presente portaria, conforme relação de profissionais e conselho de classe em anexo.

Sendo, assim, fica claro que empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, não cumpre os requisitos do item 2.7, da portaria 251/2002, estando em total desacordo com as regras vigentes para internação de pacientes com dependência química, sendo plausível a sua inabilitação e exclusão do pregão.

## VI – DO ITEM 2.2.1 DA RESOLUÇÃO 588/2018 DO COFEN

A resolução 588/2018 do COFEN, regula no item 2.2.1, sobre a assistência durante do transporte/remoção do paciente, conforme vemos:

### “2.2.2. ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM DURANTE O TRANSPORTE DO PACIENTE

A designação do profissional de enfermagem que prestará assistência ao paciente durante o transporte, deve considerar o nível de complexidade da assistência requerida:

I – Paciente de cuidados mínimos (PCM): paciente estável sob o ponto de vista clínico e de enfermagem e autossuficiente quanto ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – Paciente de cuidados intermediários (PCI): paciente estável sob o ponto de vista clínico e de enfermagem, com parcial dependência dos profissionais de enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas;

III – Paciente de cuidados de alta dependência (PCAD): paciente crônico, incluindo o de cuidado paliativo, estável sob o ponto de vista clínico, porém com total dependência das ações de enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas;



# Galvão

Advocacia e Assessoria Jurídica

IV – Paciente de cuidados semi-intensivos (PCSI): paciente passível de instabilidade das funções vitais, recuperável, sem risco iminente de morte, requerendo assistência de enfermagem e médica permanente e especializada;

V – Paciente de cuidados intensivos (PCIt): paciente grave e recuperável, com risco iminente de morte, sujeito à instabilidade das funções vitais, requerendo assistência de enfermagem e médica permanente e especializada.”

A CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, não possui equipe cadastrada e suficiente no seu CNES (cadastro nacional de estabelecimento de saúde), para atender os pacientes já internados e muito menos para atender o serviço de remoção/transporte de novos pacientes.

Demonstrando assim, que a referida empresa não esta de acordo com os critérios do artigo 4º, § 2º e 3º, da lei 10.2016/2001, da RDC 251/2002MS, do artigo 27, inciso II, da lei 8.666/93, sendo assim a empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, não possui profissionais suficientes para atender os critérios do Edital e leis descritas acima.

A empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, conforme alegado anteriormente, não segue as determinações da Lei nº 10.2016/2001, não segue as diretrizes da portaria 251/2002 e muito menos do edital do presente pregão.

A empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, também não atende o item 6 do Termo de Referencia – Condições de Transporte, para prestar o serviço deve seguir as normativas acima mencionadas, tornando-a incapaz de prestar todo o serviço descrito neste edital.

Portanto a empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, deve ser inabilitada, desclassificada e excluída do presente pregão.

## VII – DA PROPOSTA DE PREÇOS



# Galvão

Advocacia e Assessoria Jurídica

A Recorrente foi desclassificada no presente pregão, por apresentar proposta de preço divergente do edital, a proposta não foi aceita, pois foi feita confusão nos cálculos apresentados na proposta.

Para tanto, apresenta nova proposta de preços em anexo a este recurso, proposta está de acordo com o edital.

## VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer:**

- a) Que o presente recurso seja recebido e julgado procedente, inabilitando, desclassificando a empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, do presente pregão, por ferir o item 7.2.1 do edital, ao qual não apresentou termo de qualificação técnica para realizar remoção que está no objeto da licitação e não previsão de atividade de remoção como atividade econômica primária ou secundária;
- b) Que o presente Recurso seja recebido e julgado procedente, inabilitação, desclassificando e exclusão da empresa CLINICA DE APOIO PARADEPENDENTES QUÍMICOS E APOIO PSICOLOGICO PALET LTDA, do presente pregão, por ferir por ferir o artigo 4º, § 2º e 3º, da lei 10.2016/2001, o artigo 27, inciso II, da lei 8.666/93, item 2.7, da portaria 251/2002, resolução 2153/2016 CFM (Conselho Federal de Medicina) e RDC 251/2002MS (Ministério da Saúde);
- c) A intimação da empresa Recorrente de todos os atos praticados após o protocolo deste recurso.

Termos em que, pede deferimento.

Guaxupé, 12 de agosto de 2019.

**MARCO AURÉLIO GALVÃO**

**OAB/MG 147.742**